



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 226/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Vereador Vinícius Faria, que "Cria o 'Programa Permanente de Prevenção e Combate à Dengue' no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo criar o Programa Permanente de Prevenção e Combate à Dengue no Município de Contagem, estabelecendo ações semanais coordenadas pelo Poder Executivo.

*Ab initio*, vislumbramos que o Projeto apresentado pela ilustre Vereadora encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O artigo 2º da Constituição da República, que inscreve o princípio de harmonia e independência entre os poderes, implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse público.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

*“O Sistema de divisão de função impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo(...).” (Hely Lopes*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 4ª Ed, São Paulo, Revista Tribunais)*

Dessa forma, consequência do princípio da independência dos Poderes é o regramento da iniciativa legislativa que deflui diretamente do texto constitucional.

Nesse sentido, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo ocupa as funções de Chefe de Estado e de Governo, a ele é conferido o gerenciamento da Administração Pública, por cujos interesses tem de zelar. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de direito novo sobre aquelas matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

*In casu*, salvo melhor juízo, o projeto de lei em análise estabelece obrigações ao Poder Executivo, interferindo diretamente na estrutura organizacional da Administração Pública, impondo-lhe atribuição, o que é matéria privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que o art. 1º cria um programa municipal a ser "implementado com ações semanais coordenadas pelo Poder Executivo"; o § 2º do art. 1º determina que "A periodicidade e o calendário das ações serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde", criando atribuição específica para órgão da administração municipal; o art. 3º impõe obrigações às escolas da rede pública municipal; o art. 6º estabelece que "A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar canais digitais para recebimento de denúncias, sugestões e informações da população"; e o art. 7º dispõe sobre gastos e suplementação de dotações orçamentárias.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”* (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Ed. Malheiros)

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, conforme precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre destacar que em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que crie novas atribuições para órgãos da Administração Municipal, vejamos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020). (grifamos e destacamos).*

Demais disso, a proposição em questão gera despesas obrigatórias para o Município.

Nota-se que a implementação do projeto acarretaria significativo impacto financeiro e orçamentário, considerando os custos para criação e manutenção do programa permanente com ações semanais (art. 1º), despesas com atividades educativas, informativas e preventivas, mutirões de limpeza, campanhas nas escolas e palestras (art. 2º), além dos recursos necessários para a criação de canais digitais de comunicação (art. 6º), onerando substancialmente os cofres públicos municipais.

Entretanto, não há no projeto qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente dessa obrigação, o que viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a criação de despesas obrigatórias sem prévia estimativa de impacto financeiro configura inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao artigo 113 do ADCT (ADI 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli).

Nessa senda, segundo o STF, a norma do art. 113 do ADCT é aplicável ao ente municipal, seja em proposições de iniciativa do Prefeito, seja em proposição dos vereadores e que "dificuldades operacionais do Poder Legislativo para atender à determinação de elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não respaldam a inconstitucionalidade



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

verificada" (STF, Ag. Reg. no RE 1.453.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgado em 16/12/2024).

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 225/2025**, de autoria do Vereador Vinícius Faria.

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 09 de maio de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**